



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.040840/95-62
Recurso nº : 12.237 - EX OFFICIO
Matéria : IRPF - EX: 1995
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessada : JOSÉ BUENO DE CAMARGO NETO (ESPÓLIO)
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.613

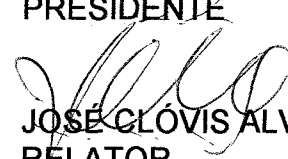
IRPF: Comprovado, pelos documentos juntados aos autos, o recolhimento do IR fonte devidamente declarado, descabe a glosa do valor informado pelo contribuinte em sua declaração a esse título.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10880.040840/95-62
Acórdão nº. : 102-42.613
Recurso nº. : 12.237
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Trata o presente processo da exigência de imposto de renda pessoa física referente a lançamento de página 03, no valor equivalente a 294.476,24 UFIR. O imposto refere-se ao exercício 1995 ano-base de 1994 e teve origem na modificação da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte tendo sido reduzido a ZERO, o valor declarado como imposto de renda retido na fonte.

Tempestivamente o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 01/02 e a ela juntou os comprovantes de retenção na fonte de folhas 10 a 74, ratificados pelo órgão pagador SECRETARIA DE NEGÓCIOS DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, documento de folha 158. Os rendimentos referem-se a pagamentos de honorários de advocatícios, que foram recebidos da Fazenda do Estado de São Paulo, em pleitos judiciais e provenientes do princípio da sucumbência.

A autoridade monocrática, em vista da documentação apresentada, acatou a impugnação, porém informou que deveriam ser alterados os rendimentos tributáveis de 912.971,63 para 918.297,24, que a parcela omitida deveria ser incluída na tributação, e objeto de nova notificação, determinou a ciência da parte mantida mais a agravada, abriu possibilidade para nova impugnação.

Consta do processo a notificação de lançamento suplementar, fl. 174, constituindo-se em novo processo de nº 10880.039650/96-19.

De sua decisão o Delegado recorre a este Colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10880.040840/95-62
Acórdão nº. : 102-42.613

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conhecido, não há preliminar a ser analisada.

A documentação juntada ao processo comprova que efetivamente o valor declarado como imposto de renda retido na fonte foi recolhido, estando portando correta sua aceitação e o respectivo cancelamento da notificação eletrônica emitida.

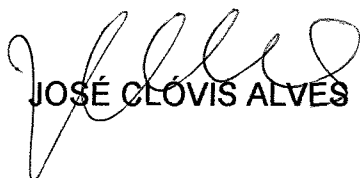
A decisão na parte referente ao deferimento da impugnação está correta pois o imposto retido ou pago na fonte correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, deve ser deduzido para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.

Acertada também a determinação para que o lançamento suplementar fosse realizado pela DF, uma vez que a autoridade julgadora não é competente para tal ato de ofício.

Considerando que o inciso II. do artigo 15 da Lei nº 8.383/91 determina a dedução do IR na fonte daquele apurado na declaração anual.

Assim, conheço o recurso de ofício apresentado e, no mérito, voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998.


JOSÉ CLÓVIS ALVES